



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.721649/2013-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.847 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2020
Recorrente JOSE NUNES DOS REIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010
LANÇAMENTO, DECADÊNCIA.

É regular o lançamento efetuado no prazo de cinco anos contado da data da ocorrência do fato gerador, independentemente da ocorrência de dolo.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE FLORESTAS NATIVAS. ARL. ADA.

A partir do exercício 2001, para fins de redução do valor devido de ITR, necessária a apresentação de Ato Declaratório ambiental junto ao IBAMA, nos casos de Área de Reserva Legal, Área de Floresta Nativa e Área de Preservação Permanente, dispensando-se o ADA, neste último caso, quando a APP restar comprovada por documentação hábil.

Para fins de exclusão da base de cálculo do tributo rural, a Área de Reserva Legal deve estar devidamente averbada à margem da matrícula na data da ocorrência do fato gerador.

ÁREAS DE PASTAGEM, ÁREA OCUPADA POR BENFEITORIA.

Comprovada por laudo técnico, há de se acolher a dedução, da área aproveitável, da área ocupada por benfeitorias uteis e necessárias. Já as áreas de pastagens, para fins de sua dedução, não basta apenas sua delimitação em laudo.

MULTA DE OFÍCIO. SÚMULAS CARF Nº 2, 34 e 108.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PEDIDO DE PERÍCIA. .

Acolhido relatório técnico apresentado pela defesa, perde o objeto o pedido de vistoria no local para aferição das mesmas áreas já atestadas no citado relatório.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido, considerando uma área total de 333,13ha, uma APP de 22,93ha e uma área ocupada por benfeitorias de 2,85ha. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10675.721648/2013-67, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 2201-006.846, de 08 de julho de 2020, que lhe serve de paradigma.

O presente processo trata da Notificação de Lançamento pela qual a autoridade administrativa lançou crédito tributário relativo a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

O lançamento é relativo ao imóvel rural que está identificado na Receita Federal do Brasil pelo número 0.701.117-2 e com o nome de Fazenda Serra Negra Taquara.

Atesta a Fiscalização que, regulamente intimado, o contribuinte apresentou documentos, cuja análise o levou a glosar integralmente as áreas de produtos vegetais e de reflorestamento, além de glosar o valor das culturas/pastagens/florestas, com o consequente aumento da alíquota de cálculo do tributo, em razão da redução do grau de utilização.

Cientificado do lançamento, inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação em que apresentou as razões que entendia justificar a improcedência do lançamento.

Debruçada sobre os termos da impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento exarou o Acórdão ora recorrido em que considerou a impugnação improcedente, lastreada nas conclusões que estão claramente sintetizadas na sua Ementa.

Ciente do Acórdão da DRJ, ainda inconformado, o contribuinte José Nunes dos Reis, em nome próprio e dos solidários (Maria Inês, Maria Aparecida, Maria Emília, Arlindo, Hélio e Vicente), apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário cujas alegações serão tratadas detalhadamente no curso do voto a seguir.

Consta nos autos, ainda, outro recurso voluntário, este do solidário Arlindo Nunes dos Reis, já incluído no recurso voluntário citado no parágrafo precedente, cujos argumentos somente serão tratados no voto a seguir naquilo que representarem tema novo em relação ao que já foi suscitado na primeira peça recursal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2201-006.846, de 08 de julho de 2020, paradigma desta decisão.

Em razão de ser tempestivo e por preencher os demais requisitos de admissibilidade, conheço dos presente Recursos Voluntários.

Inicialmente, cumpre destacar que, pela análise do Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, o lançamento fiscal limitou-se à glosa integral da área declarada como utilizada por Produtos Vegetais e com Reflorestamento, por falta de comprovação.

Recurso voluntário apresentado por José Nunes dos Reais e Outros

Após breve histórico da celeuma administrativa, o recorrente apresenta suas razões recursais que, basicamente, estão limitadas a alegação de erro de fato no preenchimento da DITR da qual resultou a notificação de lançamento ora sob análise.

Sustenta que incorreu em erro ao apontar a área total das duas propriedades que integram o imóvel em questão, 440,7ha, a qual, após aferição por Laudo elaborado por empresa especializada, constatou-se que seria, na verdade, apenas 333,13ha.

Aduz que o Laudo citado no parágrafo precedente, ainda, dimensionou as áreas ambientais que compõem a propriedade.

Afirma que a retificação e averbação de tais áreas está em andamento junto aos cartórios de registro, dependendo exclusivamente de vistoria e aprovação do Instituto Estadual de Florestas.

A partir das informações apuradas pelo Laudo supracitado, promoveu o recálculo do tributo de devido considerando as áreas abaixo, tendo apurado valor do tributo que entende devido de R\$ 6.551,62:

• Preservação Permanente	22,93 ha
• Reserva legal	66,63 ha
• Floresta estacional	211,01 ha
• Benfeitorias	2,85 ha
• Área em pastagem	29,71 ha
• Total	333,13 ha

Sintetizadas as razões da defesa, a análise dos autos evidencia que o Relatório Técnico elaborado pelo Engenheiro Agrônomo José Lúcio de Paula Henrique, apresenta especificidades técnicas verossímeis.

Para fins de exclusão de áreas tributáveis no cálculo do tributo rural, oportuno destacar a legislação correlata:

Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos

prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: (...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; (...)

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (...)

IV - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias; (...)

b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;

Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (...)

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. Grifou-se;

IN SRF 256, de 11 de dezembro de 2002 (texto então vigente)

Art. 9º Área tributável é a área total do imóvel rural, excluídas as áreas:

(...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), no prazo de até seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da DITR; Grifou-se.

Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (...)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de

desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

Observados os destaques normativos acima expostos, os quais, por tão cristalinos, não mereceriam sequer análise mais atenta, inclusive esse tem sido o entendimento corrente neste Colegiado Administrativo, segundo o qual, com o advento da lei 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 10.165/00, para fins de exclusão de área tributável, em particular da APP, ARL e AFN é obrigatória à apresentação do ADA protocolado junto ao IBAMA. Ainda, em relação à ARL, há de ser averbada à margem da inscrição no registros de imóveis.

Ainda que aos olhos menos atentos possa parecer despropositada a exigência, trata-se de uma forma de manutenção do controle das circunstâncias que levaram ao favor fiscal, além de configurar instrumento que atribui responsabilidade ao proprietário rural.

Como se viu acima, a mesma lei que prevê a obrigatoriedade do ADA dispõe que, após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis.

No caso em comento, o que se vê é a utilização do tributo como instrumento de política ambiental, estimulando a preservação ou recuperação da fauna e da flora em contrapartida a uma redução do valor devido a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. Contudo, a legislação impõe requisitos para gozo de tais benefícios, os quais variam de acordo com a natureza de cada hipótese de exclusão do campo de incidência do tributo e das limitações que cada situação impõe ao direito de propriedade.

Assim, considerando a limitação de competência da RFB, a quem **não** compete fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental, resta à autoridade fiscal, no uso de suas atribuições, verificar o cumprimento por parte dos contribuintes dos requisitos fixados pela legislação.

Ressalte-se que não precisa a Receita Federal do Brasil comprovar a falsidade das informações prestadas em DITR, já que, neste caso, são exclusões da base de cálculo do tributo alegadas pelo contribuinte. Lembrando que, em termos tributários, a regra é a incidência do tributo, sendo as isenções exceções que devem ser provadas por quem delas se aproveita.

Por outro lado, é fato que a área total originalmente declarada é compatível com aquela anotada no Registro Geral de Imóveis, e não há nos autos nenhuma indicação de que tal registro já tenha sido retificado. Não obstante, não sendo este Relator capaz de afastar as conclusões técnicas contidas no laudo apresentado e considerando que, depois de tantos anos de tramitação do presente processo, não se justificaria a conversão do julgamento em diligência, em particular no caso sob apreço

em que a propriedade já foi, inclusive, alienada, há de se reconhecer, portanto, em razão da verossimilhança do Relatório Técnico e do Princípio da Verdade Material, a nova área total do imóvel de 333,13ha.

Não procede o argumento da decisão recorrida de que não se evidencia, no presente processo, erro de fato a justificar o acolhimento da nova área total, já que é indiscutível que errou o contribuinte ao informar uma área total diferente da que realmente se verifica na propriedade, sendo certo que tal erro poderia ter origens diversas, seja um mero erro de preenchimento, seja, como foi o caso, um erro contido no registro da propriedade. Ademais, não são incomuns as alterações de áreas totais verificadas nas diversas lides tributárias que tramitam por esta Corte, normalmente a partir de informações contidas em laudos de avaliação, até porque, sendo o ITR um tributo incidente, também, sobre a posse e o domínio útil, há situações em que nem mesmo há escritura de propriedade.

Por outro lado, consta dos autos Termos de Responsabilidade/Compromisso de Averbação e Preservação de Reserva Legal, os quais não se prestam ao fim pretendido, já que sequer foram assinados e, naturalmente, não formalizados. Ademais, o próprio Relatório Técnico indica que tais áreas ainda seriam averbadas e, sendo assim, aplicável a Súmula Carf abaixo transcrita.

Súmula CARF nº 122

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Não obstante, embora particularmente entenda que a legislação exija sua formalização, vale ressaltar que a exigência de ADA, exclusivamente para reconhecimento de isenção para ARL e APP para fatos geradores anteriores à vigência da Lei 12.651/2012, foi tema de manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, em que restou dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nos termos do Art.2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN Nº 502/2016, conforme se vê abaixo:

1.25 - ITR

a) Área de reserva legal e área de preservação permanente

Precedentes: AgRg no Ag 1360788/MG, REsp 1027051/SC, REsp 1060886/PR, REsp 1125632/PR, REsp 969091/SC, REsp 665123/PR, AgRg no REsp 753469/SP e REsp nº 587.429/AL.

Resumo: O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente, de reserva legal e sujeitas ao regime de servidão ambiental, com vistas à concessão de isenção do ITR. Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária. Em qualquer desses casos, se

comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa.

OBSERVAÇÃO 1: Caso a matéria discutida nos autos envolva a prescindibilidade de averbação da reserva legal no registro do imóvel para fins de gozo da isenção fiscal, de maneira que este registro seria ou não constitutivo do direito à isenção do ITR, deve-se continuar a contestar e recorrer. Com feito, o STJ, no EREsp 1.027.051/SC, reconheceu que, para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. Tal hipótese não se confunde com a necessidade ou não de comprovação do registro, visto que a prova da averbação é dispensada, mas não a existência da averbação em si.

OBSERVAÇÃO 2: A dispensa contida neste item não se aplica para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei nº 12.651, de 2012 (novo Código Florestal).

OBSERVAÇÃO 3: Antes do exercício de 2000, dispensa-se a exigência do ADA para fins de concessão de isenção de ITR para as seguintes áreas: Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, Áreas de Declarado Interesse Ecológico – AIE, Áreas de Servidão Ambiental – ASA, Áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas e Floresta Nativa, com fulcro na Súmula nº 41 do CARF.

Vale ressaltar que, nos termos da legislação que rege a matéria, a manifestação acima não vincula a análise levada a termo por este Relator. Contudo, estamos diante de um julgamento em segunda instância administrativa de litígio fiscal instaurado entre o contribuinte fiscalizado e a Fazenda Nacional, a qual já não mais demonstra interesse em discutir exigências calcadas na obrigatoriedade de ADA para os casos que cita.

Assim, ainda que não vinculante, a observação de tal manifestação impõe-se como medida de bom senso, já que não parece razoável a manutenção da exigência fiscal sem que haja, por parte do sujeito ativo da relação tributária, intenção de continuar impulsionando a lide até que se veja integralmente extinto, por pagamento, eventual crédito tributário mantido.

Ademais, a manutenção da exigência evidenciaria mácula ao Princípio da Isonomia, já que restaria diferenciado o tratamento da mesma matéria entre o contribuinte que, como o recorrente, já teria sido autuado, e aqueles que não estão sendo autuados pela mesma conduta nos procedimentos fiscais instaurados após a manifestação da PFN.

Neste sentido, considerando que a própria representação da Fazenda Nacional já se manifestou pela dispensa de apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, não se justifica a manutenção da exigência, para Áreas de Preservação Permanente, lastreada exclusivamente na exigência de formalização do ADA, razão pela qual dou provimento parcial ao recurso voluntário neste item para determinar o recálculo do tributo devido, considerando a exclusão da área tributável de 22,93ha a título de Área de Preservação Permanente.

Quanto à Área Coberta por Florestas Nativas, para esta deve ser mantida a exigência do ADA, já que não incluída na dispensa formalizada pela

Representação da Fazenda Nacional. Já a Área de Reserva Legal, esta não pode ser deduzida por falta de comprovação tempestiva de sua averbação.

Quanto às áreas de pastagens, não foi juntado nos autos nenhuma indicação de sua efetiva utilização para este fim, tendo o Recurso, inclusive, apontado que tal imóvel rural não estaria sendo explorado por questões de litígio entre herdeiros.

Já a área ocupada por benfeitorias, há de ser excluída da área aproveitável pelo valor constante do Relatório Técnico de 2,85ha.

Assim, resumindo o que foi tratado neste tema, entendo que merece reparo a decisão recorrida e, portanto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido considerando uma área total de 333,13ha, uma APP de 22,93ha e uma área ocupada por benfeitorias de 2,85ha.

Acolhidas como acima evidenciado as conclusões do Laudo apresentado, perde o objeto o pleito de vistoria de propriedade, ação que, para maior transparência, não seria devida no atual momento processual, já que é questão de prova a cargo do próprio contribuinte.

Do recurso voluntário apresentado por Arlindo Nunes dos Reis

Após breve histórico da celeuma administrativa, o recorrente apresenta suas razões recursais.

Inexistência de dolo e decadência do direito do fisco.

Afirma o recorrente que jamais deve a intenção de fraudar o fisco e que o dolo não restou comprovado nos autos. Afirma, ainda, que, o ITR cobrado se refere ao exercício de 2009 e que o prazo decadencial se expirou em 01/01/2014.

Tais argumentos não se sustentam. Conforme dispõe o art. 136 da Lei 5.172/66 (CTN), “salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

O dolo só se mostra relevante nos a casos de lançamento por homologação, para fins de início da contagem do prazo decadencial a partir da regra geral contida no art. 173 do mesmo CTN e não do data da ocorrência do fato gerador, conforme a regra contida no art. 150, § 4º do marmo diploma.

Ocorre que, conforme muito bem pontuado pela Decisão recorrida, no caso sob apreço, o fato gerador considera-se ocorrido em 01/01/2009, tendo a Fazenda Pública até 31/12/2013 para constituir o crédito tributário pelo lançamento. Contudo, a ciência da autuação, neste caso, ocorreu 20/08/2013, portanto, dentro do lapso legal para o lançamento, ainda que o prazo inicial começasse a fluir a partir da ocorrência do fato gerador.

Assim, nada a prover.

Do erro de fato.

Prevalência da verdade material sobre a verdade formal.

Estes temas já foram tratados no recurso anterior.

Da mitigação do direito de ampla defesa e contraditório. Cerceamento de defesa.

O que se discute neste tema é o indeferimento do pedido de perícia formulado na impugnação, mas este tema, conforme dito alhures, perdeu seu objeto com o acolhimento das informações contidas no Relatório Técnico apresentado pela defesa.

Da imposição de multa desarrazoada, desproporcional e confiscatória.

Neste item específico, acolher a pretensão do contribuinte seria extirpar a força normativa contida no texto vigente do art. 44 da lei 9430/96¹, basicamente por uma suposta mácula a Princípios constitucionais cuja aplicação não compete ao julgador administrativo.

Sobre a possibilidade deste Conselho avaliar a conformidade de preceitos legais em vigor aos termos da Constituição Federal, trata-se de tema sobre o qual o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou uniforme e reiteradamente tendo, inclusive, emitido Súmula de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, considerando ainda o caráter vinculado da atividade administrativa ao promover o lançamento, conforme preceitua o art. 142 da Lei 5.172/66, e a previsão expressa da penalidade de ofício no percentual imputado no auto de infração (art. 44 da Lei 9.430/96), nego provimento ao recurso voluntário neste tema.

Conclusão

Tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais acima expostos, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido, considerando uma área total de 333,13ha, uma APP de 22,93ha e uma área ocupada por benfeitorias de 2,85ha.

¹ Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido, considerando uma área total de 333,13ha, uma APP de 22,93ha e uma área ocupada por benfeitorias de 2,85ha.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo